



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 4

Disponibilização: terça-feira, 11 de janeiro de 2022

Publicação: quarta-feira, 12 de janeiro de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto  
**Presidente**

Desembargadora Iolanda Santos Guimarães  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
05ª Zona Eleitoral .....	14
11ª Zona Eleitoral .....	16
12ª Zona Eleitoral .....	18
13ª Zona Eleitoral .....	19
14ª Zona Eleitoral .....	33
17ª Zona Eleitoral .....	36
18ª Zona Eleitoral .....	36
21ª Zona Eleitoral .....	40
24ª Zona Eleitoral .....	42
27ª Zona Eleitoral .....	45
31ª Zona Eleitoral .....	45
34ª Zona Eleitoral .....	47
Índice de Advogados .....	50
Índice de Partes .....	51

**ATOS DA DIRETORIA GERAL****PORTARIA****PORTARIA 17/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;  
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Abdorá Coutinho Oliveira	RE/ FC-6	Carira/SE - Apoio ao Cartório da 29ZE. Organização do Arquivo.	13 a 17/12/2021	4,5	R\$1305,20	801621
Camila Costa Brasil	TJ/FC-6	Carira/SE - Apoio ao Cartório da 29ZE. Organização do Arquivo.	13 a 17/12/2021	4,5	R\$1305,20	801622
Maria Elizabete Santos Almeida	RE/ FC-1	Carira/SE - Apoio ao Cartório da 29ZE. Organização do Arquivo.	13 a 17/12/2021	4,5	R\$1305,20	801662

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 10 /01/2022, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1125360 e o código CRC C2213E50.

**PORTARIA 16/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;  
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DOCARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO/EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
PAULO GOUVEIA DÓRIA	RE	Prestar serviço na 8ª ZE - Gararu /SE	19, 24, 29/11 e 7, 10, 15 e 17/12/21	3,5	R\$ 1.232,00	801475 e 801476

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 10 /01/2022, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1125348 e o código CRC 9541E63A.

## PORTARIA 15/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;  
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DOCARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO/EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
DIEGO MESSINA FELISBINO	AJ	Apresentação do sistema Legislação Compilada	14 a 16/12/21	2,5	R\$ 1.261,92	801710

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 10 /01/2022, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1125325 e o código CRC 38864449.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600498-32.2020.6.25.0005

PROCESSO : 0600498-32.2020.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : PRISCILA MARIA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600498-32.2020.6.25.0005 - Muribeca - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: PRISCILA MARIA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSUNÇÃO PELO GRÊMIO PARTIDÁRIO. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO INVIÁVEL. CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de: I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor; II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo; III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

2. Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização de candidatura da recorrente ao cargo vereador no município de Muribeca, considerando que a movimentação de campanha consistiu no recebimento de uma doação no valor estimável de R\$ 918,57 (novecentos e dezoito reais, cinquenta e sete centavos) e na realização de uma despesa, não quitada, no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

3. Torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em situações, como na espécie, em que, além de o vício ser insanável, o valor correspondente à irregularidade representa 107% do total de receita auferida pela prestadora de contas.

4. Desprovisionamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 16/12/2021

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600498-32.2020.6.25.0005

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

PRISCILA MARIA SILVA VIEIRA, candidata ao cargo de vereador nas eleições 2020, interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11349899, que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

Em razões recursais ID 11349903, a recorrente diz que as contas foram desaprovadas sob o fundamento de ausência do termo de assunção de dívida no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais).

Aduz que a inconsistência apontada, a qual teria resultado de equívoco por parte da ora recorrente, não se mostra grave nem possui potencialidade para macular a regularidade das contas, a ponto de ensejar a sua desaprovação.

A recorrente sustenta que a só ausência de documento relativo à assunção de dívida de campanha pelo partido a que é filiada permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade "haja vista o dano inexistente ou, no máximo, irrisório", além disto não teria ocorrido má-fé da prestadora de contas, posto que indicara todos os valores recebidos e gastos.

Argumenta que o art. 33, § 3º, inc. II da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite a adimplemento de dívidas contraídas durante a campanha até o prazo para entrega da prestação de contas da eleição subsequente, de modo que a simples ausência de termo de assunção de dívida não causaria prejuízo algum no caso concreto.

Segundo a recorrente, a falha seria meramente formal, por isto não suscetível de desaprovação das contas, nos termos do art. 30, § 2º-A, da Lei 9.504/97. Cita, neste ponto, ementa de decisão do TSE proferida no Agravo Regimental no REspe 2034, de 25.09.2018.

Sobre a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na espécie, cita os Agravos Regimentais em REspe 44752 e 863802, bem como o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 8242.

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja a sentença reformada, no sentido de aprovar as contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (ID 11350347).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por PRISCILA MARIA SILVA VIEIRA, candidata ao cargo de vereador nas eleições 2020, com o objetivo de reformar a sentença que desaprovou as suas contas de campanha eleitoral.5

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidas as condições de admissibilidade.

Verifico que, nas contas em análise, a receita consiste no recebimento de uma doação estimável em dinheiro no valor de R\$ 918,57 (novecentos e dezoito reais, cinquenta e sete centavos), como se observa no demonstrativo ID 11349859, e a única despesa realizada corresponde à aquisição

de material publicitário no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), que foi registrada no Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas (ID 11349872).

A prestadora de contas foi intimada para que juntasse aos autos Termo de Assunção de Dívida de Campanha no valor R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), como dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como Nota Explicativa com informação a respeito do pagamento dos serviços advocatícios e contábeis, contudo, o prazo que lhe foi concedido transcorreu *in albis*, conforme certidão ID 11349895.

Da sentença recorrida transcrevo o seguinte excerto:

(...)

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade, a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral. A deficiência apontada reside ausência do termo de assunção de dívidas e, conseqüente omissão da origem dos recursos que serão utilizados para o pagamento das despesas de campanha, relacionadas aos gastos com publicidade por materiais impressos, no valor de R\$ 980,00.(...)

(...)

Oportunizada a possibilidade de sanar o vício (Ato Ordinatório ID: 97346599), a prestadora quedou-se inerte.

Importa destacar que na prestação de contas final a candidata não deixou transparecer a origem dos recursos que serão utilizados para pagamento das dívidas, uma vez que não houve apresentação documentos constantes ao Art. 33,§ 3º, I, II, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando-se prejudicada a fiscalização e o controle dos gastos por parte da Justiça Eleitoral.

Salienta-se que as despesas não pagas representam 100% de todos os gastos realizados na campanha, de modo que torna-se impraticável a incidência do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sendo a irregularidade suficiente à desaprovação das contas(...)

(...)

Pois bem. A matéria objeto da presente ação está disciplinada no art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

Art. 33. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).[grifei]

(...)

Como foi mencionado, ainda na fase de instrução do feito, foi determinado à prestadora de contas que, no prazo de 3 (três) dias, apresentasse documento demonstrando a assunção de sua dívida de campanha pelo grêmio partidário, no entanto, documento algum fora colacionado aos autos.

Acrescente-se, ademais, que, embora as dívidas de campanha possam, de fato, ser pagas até o limite do prazo para prestação de contas da eleição subsequente, os documentos relativos à assunção dessa dívida de campanha, dentre eles o cronograma de pagamento, devem ser apresentados no ato da prestação de contas final da eleição em que as dívidas ocorreram, e isto não aconteceu no caso concreto.

Ora, prevê o inc. III do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que a prestação de contas será desaprovada "quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade".

Na espécie, o fato de o prestador de contas contrair despesas de campanha, não quitá-las até o momento de entrega das contas nesta Justiça, como preceitua a norma regente, sequer demonstrando empenho no sentido de que a dívida fosse assumida pelo grêmio partidário, além de revelar um descaso com a atividade fiscalizatória realizada pela Justiça Eleitoral sobre os escritos contábeis e movimentação de recursos financeiros durante a campanha eleitoral, representa falha grave, que compromete, sim, a regularidade das contas, na medida em que evidencia uma falta de clareza quanto ao financiamento e gastos necessários à viabilização da candidatura da recorrente ao cargo de vereador do município de Muribeca.

Este, a propósito, é o entendimento do TSE sobre o assunto, como se observa no seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. SENADOR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. GASTOS IRREGULARES COM RECURSOS PÚBLICOS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELA AGREMIÇÃO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 24.

(...)

2. A teor do aresto regional, a desaprovação das contas se deu em razão de falhas graves e insanáveis, relacionadas com (i) gastos realizados com recursos públicos e (ii) a existência de dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário. A argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa, necessariamente, pela revisão do conjunto fático-probatório. Reafirmo, portanto, o óbice da Súmula 24 desta Corte.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta CORTE SUPERIOR, no sentido de que: (i) "a não comprovação de gastos custeados com recursos do Fundo Partidário constitui irregularidade grave que, em tese, justifica a desaprovação das contas" PC 21897 (Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 28/4/2020), (ii) a existência de "dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício insanável" REspe 86278 (Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 18/6/2018).(…)[grifei]

TSE - REspEI: 06013083120186200000 NATAL - RN, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 08/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 04 /11/2020, Página 0)

Na mesma linha é a compreensão deste TRE sobre o tema. Confira-se nos seguintes arestos:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAMPANHA ELEITORAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. NÃO QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político. Dicção do § 3.º do artigo art. 33 da Res. TSE n. 23.607/2019.

2. A mera alegação de ter agido a fim de realizar o pagamento da dívida e que a direção partidária firmou o compromisso de assumi-la, sem que estejam tais afirmações corroboradas com documentos que demonstrem que a dívida contraída durante a campanha foi de alguma forma assumida pela agremiação partidária, não dá suporte à aprovação das contas, ainda que com ressalva. [grifei]

3. A despeito de a contratação irregular ter sido em valor a maior do que aquele expresso no parecer técnico e na sentença, corrigi-lo em prejuízo dos recorrentes representaria vedada reformatio in pejus, tendo havido impugnação recursal somente por eles.

4. Na medida em que o defeito remanescente revela falha que comprometeu a regularidade da prestação e obstou o conhecimento da destinação das despesas, subsume-se ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/1997, e no art. 74, III, da Res. TSE n.º 23.607/2019, de modo que deve acarretar a desaprovação das contas dos Candidatos.

5. As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10 %, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

6. Recurso Conhecido e não provido. Contas desaprovadas. Sentença mantida.

(TRE-SE - RE: 060063211 SÃO CRISTÓVÃO - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 22/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade dotada de gravidade suficiente para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduzir à desaprovação das contas. Precedentes. [grifei]

2. Contas julgadas desaprovadas.

(TRE-SE - PC: 060120838 ARACAJU - SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 28/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 04/12/2019, Página 09/10)

Calha acrescentar que o valor correspondente à irregularidade em destaque representa 107% do total de receita auferida pela prestadora de contas, além de consistir em vício insanável, como decidiu o TSE, circunstâncias que inviabilizam a aplicação, na hipótese, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. DÍVIDAS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 33 DA RESOLUÇÃO DO TSE. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, no entanto, a irregularidade não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

2. Existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária.

3. Eventuais dívidas de campanha podem ser assumidas pela agremiação partidária do candidato, desde que autorizada pelo seu órgão de direção nacional e obedeça aos requisitos do art. 33, da Resolução TSE Nº 23.607/2019. Ausência de tais documentos é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

4. Os recursos envolvidos nesta irregularidade corresponde a 100% do total de gastos da prestação de contas ora sob análise, não permitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Manutenção da decisão recorrida.

6. Conhecido e desprovido do recurso.[grifei]

(TRE-SE - RE: 060075560 ARAUÁ - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 17/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 19/08/2021, Página 6/7)

Constata-se, portanto, que a irregularidade consubstanciada na ausência de documentação que demonstre assunção de dívida de campanha pelo grêmio partidário não consiste em mera formalidade, como assevera a prestadora de contas, representa, ao revés, falha grave, que compromete a confiabilidade da escrituração contábil, ensejando, por este motivo a desaprovação das contas.

Por fim, convém salientar que os precedentes do TSE invocados pela prestadora de contas não se aplicam à espécie, uma vez que o Agravo Regimental no REspe 2034 trata, em verdade, da ausência de relatórios financeiros e de omissão de despesas na prestação de contas parcial. Os Agravos Regimentais em REspe 44752 e 863802, bem como o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 8242 dizem respeito à possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mas naquelas situações em que, diferentes da que se examina, os vícios foram sanáveis e não macularam a apreciação das contas.

Sendo assim, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso para manter hígida a sentença que desaprovou a prestação de contas de PRISCILA MARIA SILVA VIEIRA, candidata ao cargo de vereador nas eleições 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600498-32.2020.6.25.0005/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: PRISCILA MARIA SILVA VIEIRA

Advogados da RECORRENTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A, DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A, PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, ANTÔNIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2021

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600212-69.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600212-69.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

INTERESSADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (0011713/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (0011713/SE)

INTERESSADO : EUDE DA SILVA CARVALHO

INTERESSADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS

INTERESSADO : DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600212-69.2020.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR, EUDE DA SILVA CARVALHO, MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS, DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List (Informação ID nº 11353645) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600212-69.2020.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 11 de janeiro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600601-73.2020.6.25.0026**

PROCESSO : 0600601-73.2020.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Moita Bonita - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARÃES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (0009989/SE)

: A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-

RECORRIDO PSD  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : VAGNER COSTA DA CUNHA  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: RECURSO ELEITORAL Nº 0600601-73.2020.6.25.0026

Origem: Moita Bonita - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): IOLANDA SANTOS GUIMARAES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS - SE0009989

RECORRIDO: JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES, VAGNER COSTA DA CUNHA,  
A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 367, § 3º do Regimento Interno do TRE-SE, e sob as penas da lei, INTIMA a parte embargada, por meio de seus(s) advogado(s), para, querendo, manifestar-se sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES opostos nos autos, ID 11367505, no prazo de 03 (três) dias.

Aracaju(SE), em 11 de janeiro de 2022.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

Técnico Judiciário

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600271-23.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600271-23.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARÃES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : CEZAR HENRIQUES RAMOS

ADVOGADO : JAMES FONTES BARBOSA (2001/SE)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600271-23.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): IOLANDA SANTOS GUIMARAES

REQUERENTE: CEZAR HENRIQUES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMES FONTES BARBOSA - SE200

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, no sentido de juntar a documentação a que alude o artigo 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010, aplicável à espécie, nos moldes do que determinam os artigos 39, parágrafo único, da mencionada resolução, e 321 do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Aracaju, 13 de dezembro de 2021.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601273-33.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601273-33.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARÃES**

EXECUTADO (S) : TALYSSON BARBOSA COSTA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (0006375/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

ADVOGADO : DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601273-33.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): IOLANDA SANTOS GUIMARAES

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES - PB9347

EXECUTADO(S): TALYSSON BARBOSA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO(S): ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE0006375, AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Considerando o acordo de parcelamento celebrado extrajudicialmente pela União (representada pela Advocacia-Geral da União) e por Talysson Barbosa Costa, ID 11369032; considerando, ainda, o requerimento da Advocacia-Geral da União, ID 11369031, homologo o referido acordo, para que cumpra seus legais efeitos, e determino a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) meses - prazo pactuado pelas partes para o cumprimento voluntário da obrigação -, conforme Termo de Acordo de Parcelamento avistado no ID 11369032.

Aracaju, 13 de dezembro de 2021

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000249-97.2010.6.25.0000**

PROCESSO : 0000249-97.2010.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARÃES**

EXECUTADO : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000249-97.2010.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): IOLANDA SANTOS GUIMARAES

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Advocacia Geral da União ID 11350719 no qual se discute a penhorabilidade de recursos do Fundo Partidário. Ocorre que esse tema também está sendo discutido na PC 0000330-36.2016, a qual está com pedido de vista.

Dessa forma, levando-se em conta a iminência de ser o referenciado processo pautado para discussão colegiada, em deferência aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da uniformização dos julgados, determino a suspensão do presente feito até a realização da sessão de julgamento na PC 0000330-36.2016, quando, então, o presente feito restabelecerá seu prosseguimento normal.

Aracaju, 13 de dezembro de 2021.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600903-54.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0600903-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE IOLANDA SANTOS GUIMARÃES**

EXECUTADO (S) : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (-4485/SE)

EXECUTADO (S) : ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (-4485/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600903-54.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): IOLANDA SANTOS GUIMARAES

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL, AIRTON COSTA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO(S): MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE-4485

Advogado do(a) EXECUTADO(S): MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE-4485

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, pleitear o que entender cabível a fim de dar continuidade ao processo executório.

Aracaju, 16 de dezembro de 2021

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

## 05ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-43.2021.6.25.0005

PROCESSO : 0600107-43.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADA DOS BOIS - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : LUIS CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-43.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL, LUIS CARLOS DE SOUZA

INTERESSADA: ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Declaração de ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PROGRESSISTAS-PP (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Malhada dos Bois/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 98327640) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou não ter havido apresentação de impugnação, nem registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à respectiva direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, a (o) Analista Técnico opinou pela aprovação das contas, por não encontrar nenhuma impropriedade ou irregularidade.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais que hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro no exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º - Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido".

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício em análise.

Outrossim, não consta ter havido repasse de recursos oriundos do fundo partidário pelas instâncias superiores.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, visto que, no caso em tela, como inexistentes tais recursos, não há sequer o que analisar.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas PRESTADAS e APROVADAS do diretório municipal do Partido *suso*, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLAÚDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-12.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600122-12.2021.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALMILAN DOS SANTOS BARRETO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA FALCAO (3749/SE)

INTERESSADO : ELVIS JUNIOR SANTOS SILVA

ADVOGADO : DANILO PEREIRA FALCAO (3749/SE)

INTERESSADO : PSDB -PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA FALCAO (3749/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-12.2021.6.25.0005 - SIRIRI/SERGIPE

INTERESSADO: PSDB -PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO BRASILEIRO, ALMILAN DOS SANTOS BARRETO, ELVIS JUNIOR SANTOS SILVA

**EDITAL**

EDITAL - Declaração de Ausência de Movimentação Financeira

Prazo: 3 dias

A Excelentíssima Senhora, Dra. Cláudia do Espírito Santos, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral de Capela, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o partido político e respectivos responsáveis, abaixo relacionados, apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, para o exercício financeiro de 2020, a qual se encontra em Cartório (meio eletrônico), sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período:

PARTIDO/SIGLA: Partido Social Democrático Brasileiro / PSDB.

MUNICÍPIO: Siriri/SE.

RESPONSÁVEIS: ALMILAN DOS SANTOS BARRETO, Presidente; ELVIS JUNIOR SANTOS SILVA, Tesoureiro(a); Advogado(a): Danilo Pereira Falcão, OAB/SE Nº 3.749.

PROCESSO: 0600122-12.2021.6.25.0005

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos 11 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Najara Evangelista, Chefe de Cartório, autorizada pelo Art. 4ª, VIII, da Portaria 477/2020-05ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório - 5ª ZE

**11ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS**

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600191-26.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600191-26.2021.6.25.0011 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADO : RAFAEL DOS SANTOS

**JUSTIÇA ELEITORAL**

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600191-26.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADO: RAFAEL DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Trata-se de duplicidade de inscrições detectada através de batimento realizado pelo sistema ELO no dia 18 de outubro de 2021.

Foi expedida uma NOTIFICAÇÃO dirigida ao eleitor(a) cuja inscrição foi considerada não liberada pelo batimento, pelo TSE, conforme Resolução TSE nº 21.538/2003.

Consta anexado aos autos, documentos pessoais necessários à aferição.

É o relatório

Decido.

Compulsando os autos, verifico que ambas as inscrições pertencem ao eleitor RAFAEL DOS SANTOS, RG 40118827, sendo uma liberada (029422462194) e outra não (029704982178), ocasionando uma duplicidade de inscrições.

Percebe-se que o referido eleitor pertence à 34ª Zona Eleitoral, e que tal fato se deu em razão de uma tentativa de realizar uma TRANSFERÊNCIA para a 11ª Zona Eleitoral, para o município de Japaratuba/SE, quando possivelmente se equivocou no momento do requerimento e solicitou um novo ALISTAMENTO, conforme demonstram documentos acostados ao requerimento.

Levando em consideração o desejo do cidadão em ser eleitor da 11ª Zona Eleitoral e a comprovação de seu vínculo com esta, poderia ser deferido seu novo alistamento, porém, como o requerimento foi realizado de forma equivocada, não será possível confirmar tal operação, pois implicaria no cancelamento da inscrição original, onde contém todo histórico do eleitor RAFAEL DOS SANTOS, o qual seria perdido.

Sendo assim, por constatar que as inscrições referem-se à mesma pessoa, e com base nas informações retro, obtidas pelo cartório eleitoral, determino o cancelamento da inscrição eleitoral não liberada de nº 0297 0498 2178, conforme disciplina o art. 40, I, III e IV da Resolução do TSE nº 21.538/2003, e a regularização da de nº 0294 2246 2194, liberada, no sistema ELO.

CUMPRA-SE.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

**PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600192-11.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600192-11.2021.6.25.0011 PROCESSO ADMINISTRATIVO (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE NATANAEL SANTOS FERREIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600192-11.2021.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA

INTERESSADO: JOSE NATANAEL SANTOS FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrições detectada através de batimento realizado pelo sistema ELO no dia 28 de outubro de 2021.

Foi expedida uma NOTIFICAÇÃO dirigida ao eleitor(a) cuja inscrição foi considerada não liberada pelo batimento, pelo TSE, conforme Resolução TSE nº 21.538/2003.

O eleitor apresentou justificativa acerca do ocorrido.

Constam anexado aos autos, documentos pessoais necessários à aferição.

É o relatório

Decido.

Foi realizado um alistamento eleitoral no dia 6/5/2020, para o município de Santo Amaro das Brotas /SE, e outro novo alistamento no dia 11/11/2021, ocasionando uma duplicidade de inscrições, uma liberada ( 0297 0122 2186 ) e outra não ( 0297 0542 2186 ).

Da análise dos fatos, restou comprovado que ambas as inscrições pertencem ao eleitor JOSE NATANAEL SANTOS FERREIRA, CPF 082.505.465-63, e que tal se situação se deu em razão de equívoco na escolha do procedimento para corrigir alguns itens do cadastro do cidadão, já que o correto para esse tipo solicitação é a REVISÃO e não o ALISTAMENTO, vez que já existia uma inscrição eleitoral.

Assim, por constatar que as inscrições referem-se à mesma pessoa, e com base nas informações retro, obtidas pelo cartório eleitoral, determino a regularização da inscrição eleitoral liberada e mais antiga de nº 0297 0122 2186 , conforme disciplina o art. 40, I, da Resolução do TSE nº 21.538 /2003, e a regularização da de nº 0297 0542 2186, liberada e mais aintiga, no sistema ELO, para que seja preservado o histórico no cadastro eleitoral.

CUMPRA-SE.

Japaratuba, datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000027-88.2013.6.25.0012

PROCESSO : 000027-88.2013.6.25.0012 EXECUÇÃO FISCAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR** : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**LITISCONSORTE** : EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA  
**ADVOGADO** : ADEVILSON RAMALHO CHAGAS (630/SE)  
**LITISCONSORTE** : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-88.2013.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

LITISCONSORTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE

LITISCONSORTE: EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA

#### INTIMAÇÃO

De ofício, o Cartório da 12ª ZE/SE intima a EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA a respeito da migração da EXECUÇÃO FISCAL n. 0000027-88.2013.6.25.0012, para o Processo Judicial Eletrônico - PJE, podendo a conformidade do processo eletrônico ser questionada no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 11 da Portaria Conjunta Nº 19/2020 do TRE/SE.

LAGARTO/SE, 11 de Janeiro de 2022.

Amanda Maria Batista Melo Souza

Chefe de Cartório

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-96.2020.6.25.0013

**PROCESSO** : 0600615-96.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR** : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2020 JADSON DOS SANTOS COSTA VEREADOR

**ADVOGADO** : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

**ADVOGADO** : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

**ADVOGADO** : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

**REQUERENTE** : JADSON DOS SANTOS COSTA

**ADVOGADO** : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

**ADVOGADO** : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

**ADVOGADO** : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-96.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JADSON DOS SANTOS COSTA VEREADOR, JADSON DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-75.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600597-75.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOEL RODRIGUES DE MORAES VEREADOR

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : JOEL RODRIGUES DE MORAES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-75.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOEL RODRIGUES DE MORAES VEREADOR, JOEL RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-31.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600587-31.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALERIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
REQUERENTE : VALERIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-31.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALERIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS VEREADOR, VALERIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600736-27.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600736-27.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COSME JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : PODEMOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ROBERTA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600736-27.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PODEMOS, ROBERTA DE JESUS SILVA, COSME JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

#### SENTENÇA

##### 1- RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de eleitorais da Direção Municipal/Comissão Provisória pelo partido 19 - PODE na Unidade Eleitoral LARANJEIRAS/SE , relativa às Eleições de 2020.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação das contas.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Os documentos obrigatórios exigidos no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/19 foram juntados aos autos.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade capaz de comprometer a regularidade das mesmas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

"Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 65; e

III - parecer favorável do Ministério Público."

## 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS as contas do Direção Municipal /Comissão Provisória pelo partido 19 - PODE na Unidade Eleitoral LARANJEIRAS/SE, relativa às Eleições de 2020, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação dos representantes do partido (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (art. 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Interposto recurso, juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-59.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600514-59.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AZRIEL DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AZRIEL DOS SANTOS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-59.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AZRIEL DOS SANTOS RIBEIRO VEREADOR, AZRIEL DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que não houve irregularidade movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) em epígrafe, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-61.2020.6.25.0013**

: 0600682-61.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA

PROCESSO BRANCA - SE)  
**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 BARBARA BEATRIZ DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
REQUERENTE : BARBARA BEATRIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-61.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BARBARA BEATRIZ DOS SANTOS - VEREADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, WALLA VIANA FONTES - SE8375

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral, apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas, verifica-se que não houve movimentação financeira.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não consta doação de recursos não identificados e/ou registro de fontes vedadas.

Não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário para o(a) referido(a) candidato(a).

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Destaco ainda que as informações dos recursos estimáveis e financeiros apresentadas pelo(a) candidato(a) são confrontadas pelo sistema de contas do TSE - SPCE-Web e, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou irregularidades ou omissões de receitas e despesas, conforme apresentado no parecer técnico do Cartório.

Todavia, o Representante do Ministério Público pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, devido ao fato do(a) requerente não ter realizado qualquer gasto com sua campanha eleitoral. Para tanto, disse que:

"Em decorrência disso, a omissão dos gastos na prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência, sendo ilegítimo o mandato caso fosse conquistado, como sustenta José Jairo Gomes (In Direito Eleitoral, 8ª edição revista atualizada e ampliada. Editora Atlas: São Paulo, 2012, p. 307 /308):

Saliente-se que a omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dados aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade".

Conclui o Parquet:

"[...]Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2"..."].

Sobre a aprovação com ressalvas, dispõe a Res. TSE nº 23.507/19:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;"

Analisando-se o caso dos autos no tocante ao aspecto formal das contas, todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo e não foram observadas quaisquer falhas na prestação de contas durante a análise técnica. Não foram identificadas quaisquer falhas insanáveis ou sanáveis, relacionadas à omissão de receitas ou despesas, tampouco observou-se a necessidade de se promover diligências, a fim de se apurar eventual indício de irregularidade.

Quanto ao aspecto material das contas, foi observado que não houve registros de gastos na campanha municipal. Apesar das especulações trazidas pelo Ministério Público Eleitoral, não há provas de que houve omissões de receitas e despesas, razão pela qual, ante a não comprovação de vícios e irregularidades na documentação acostada aos autos, não há razão para a aprovação com ressalvas das referidas contas.

Sobre o assunto, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS ELEITORAIS - DOAÇÃO DE "SANTINHOS" - DOAÇÃO REALIZADA POR CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO- PROPAGANDA ELEITORAL DE

USO COMUM - DESPESA PAGA E REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR - OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS PELO CANDIDATO RECEBEDOR - DISPENSA DE COMPROVAÇÃO - CONTAS APROVADAS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - CONTABILIDADE DE CAMPANHA ZERADA - CONTAS APROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.

De acordo com o art. 6º, § 3º, c/c o art. 55, § 3º, da Resolução n. 23.463/2015, está dispensado de comprovação, na prestação de contas de campanha, o recebimento de doação estimável em dinheiro entre candidatos decorrente do uso comum de material de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

A mera ausência de registro de valores pagos por outro candidato - e devidamente consolidados na prestação de contas deste - não tem o condão de macular todo o conjunto da contabilidade em exame, mesmo porque a auditoria técnica não identificou qualquer falha formal ou outra relacionada à omissão de receitas ou despesas, tampouco observou a necessidade de se promover circularizações, a fim de apurar eventual indício de irregularidade.

Extratos bancários sem qualquer movimentação financeira e a inexpressiva votação obtida pela candidata admitem presumir que não houve extensiva realização de atos de promoção da candidatura, justificando a apresentação da prestação de contas "zerada". Grifei.

Sentença mantida intacta. Contas aprovadas. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 50666, Acórdão nº 26184 de 13/06/2017, Relator(a) PEDRO SAKAMOTO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2435, Data 23/06/2017, Página 3-4)". link: <https://www.tre-mt.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-tematica/prestacao-de-contas-de-campanha-eleitoral>.

Diante da motivação acima exposta, julgo APROVADAS as contas do(a) candidato(a) BARBARA BEATRIZ DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600513-74.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600513-74.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600513-74.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

## SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral, apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas, verifica-se que não houve movimentação financeira.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não consta doação de recursos não identificados e/ou registro de fontes vedadas.

Não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário para o(a) referido(a) candidato(a).

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Destaco ainda que as informações dos recursos estimáveis e financeiros apresentadas pelo(a) candidato(a) são confrontadas pelo sistema de contas do TSE - SPCE-Web e, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), o analista de contas não detectou irregularidades ou omissões de receitas e despesas, conforme apresentado no parecer técnico do Cartório.

Todavia, o Representante do Ministério Público pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, devido ao fato do(a) requerente não ter realizado qualquer gasto com sua campanha eleitoral. Para tanto, disse que:

"Em decorrência disso, a omissão dos gastos na prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência, sendo ilegítimo o mandato caso fosse conquistado, como sustenta José Jairo Gomes (In Direito Eleitoral, 8ª edição revista atualizada e ampliada. Editora Atlas: São Paulo, 2012, p. 307 /308):

Saliente-se que a omissão - total ou parcial - de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dados aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade".

Conclui o Parquet:

"[...]Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2"..."].

Sobre a aprovação com ressalvas, dispõe a Res. TSE nº 23.507/19:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;"

Analisando-se o caso dos autos no tocante ao aspecto formal das contas, todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo e não foram observadas quaisquer falhas na prestação de contas durante a análise técnica. Não foram identificadas quaisquer falhas insanáveis ou sanáveis, relacionadas à omissão de receitas ou despesas, tampouco observou-se a necessidade de se promover diligências, a fim de se apurar eventual indício de irregularidade.

Quanto ao aspecto material das contas, foi observado que não houve registros de gastos na campanha municipal. Apesar das especulações trazidas pelo Ministério Público Eleitoral, não há provas de que houve omissões de receitas e despesas, razão pela qual, ante a não comprovação de vícios e irregularidades na documentação acostada aos autos, não há razão para a aprovação com ressalvas das referidas contas.

Sobre o assunto, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS ELEITORAIS - DOAÇÃO DE "SANTINHOS" - DOAÇÃO REALIZADA POR CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO- PROPAGANDA ELEITORAL DE USO COMUM - DESPESA PAGA E REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR - OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS PELO CANDIDATO RECEBEDOR - DISPENSA DE COMPROVAÇÃO - CONTAS APROVADAS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 - CONTABILIDADE DE CAMPANHA ZERADA - CONTAS APROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.

De acordo com o art. 6º, § 3º, c/c o art. 55, § 3º, da Resolução n. 23.463/2015, está dispensado de comprovação, na prestação de contas de campanha, o recebimento de doação estimável em dinheiro entre candidatos decorrente do uso comum de material de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

A mera ausência de registro de valores pagos por outro candidato - e devidamente consolidados na prestação de contas deste - não tem o condão de macular todo o conjunto da contabilidade em exame, mesmo porque a auditoria técnica não identificou qualquer falha formal ou outra relacionada à omissão de receitas ou despesas, tampouco observou a necessidade de se promover circularizações, a fim de apurar eventual indício de irregularidade.

Extratos bancários sem qualquer movimentação financeira e a inexpressiva votação obtida pela candidata admitem presumir que não houve extensiva realização de atos de promoção da candidatura, justificando a apresentação da prestação de contas "zerada". Grifei.

Sentença mantida intacta. Contas aprovadas. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral nº 50666, Acórdão nº 26184 de 13/06/2017, Relator(a) PEDRO SAKAMOTO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2435, Data 23/06/2017, Página 3-4)". link: <https://www.tre-mt.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia-tematica/prestacao-de-contas-de-campanha-eleitoral>.

Diante da motivação acima exposta, julgo APROVADAS as contas do(a) candidato(a) FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento no artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-61.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600488-61.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SANTOS WYNNE VEREADOR

ADVOGADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS SANTOS WYNNE

ADVOGADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-61.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 - JOSE CARLOS SANTOS WYNNE - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: WHORTON LEON CRUZ DE LIMA - SE7828

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) JOSE CARLOS SANTOS WYNNE, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600776-09.2020.6.25.0013**

PROCESSO : 0600776-09.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVERALDO ANDRADE CALAZANS

ADVOGADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS

ADVOGADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)

REQUERENTE : RICARDO HAGENBECK SOBRAL

ADVOGADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600776-09.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA  
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS,  
RICARDO HAGENBECK SOBRAL, EVERALDO ANDRADE CALAZANS

Advogado do(a) REQUERENTE: WHORTON LEON CRUZ DE LIMA - SE7828

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitoral apresentada pelo(a) candidato(a) supracitado(a), referente à arrecadação e gastos de campanha política nas Eleições Municipais de 2020.

Publicado o Edital para conhecimento dos interessados, transcorreu o prazo sem impugnações.

Na análise da prestação de contas verifica-se que houve movimentação financeira.

O Cartório Eleitoral, após exame de procedimentos técnicos, manifestou-se através do Parecer Conclusivo, pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificadas pelo examinador das contas tanto as formalidades legais como a movimentação financeira do candidato através do sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE-WEB), conforme descrito no relatório preliminar de exame juntado aos autos, não se detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, não houve impugnação das contas pelo Ministério Público Eleitoral.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS AS CONTAS de campanha do(a) candidato(a) PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA- PSDB / LARANJEIRAS, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico.

Anote-se a informação relativa a esse julgamento no Sistema SICO.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Laranjeiras(SE), datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA - Laranjeiras/SE

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0601023-84.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0601023-84.2020.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME  
(MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : IVO DANIEL DO AMARAL DA SILVA

NOTICIADO : CRISTR JUNIOR GALDINO DOS SANTOS

NOTICIANTE : DELEGACIA REGIONAL DE MARUIM/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0601023-84.2020.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

NOTICIANTE: DELEGACIA REGIONAL DE MARUIM/SE

**NOTICIADO: CRISTHR JUNIOR GALDINO DOS SANTOS, IVO DANIEL DO AMARAL DA SILVA**

Trata-se de notícia-crime encaminhada pela Delegacia Regional de Maruim por meio da qual narra-se possível ocorrência de crime de receptação, tipificado no art. 180, do Código Penal.

O Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, requereu a declaração de declínio de atribuição /competência, tendo em vista não competir a esta Justiça Especializada a persecução penal de crimes comuns.

Eis um breve relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do INQ4435/RJ, definiu que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.

Somente são crimes eleitorais aqueles previstos na Lei n.º 4.737/65 e os que a lei, eventual e expressamente, define como eleitorais, sendo que todos eles referem-se a atentados ao processo eleitoral, que vai do alistamento à diplomação dos eleitos.

Conforme ensinamento de José Frederico Marques (Elementos de Direito Processual Penal. Vol I, Campinas, Bookseller, 1997), "*crime que não esteja no Código Eleitoral ou que não tenha expressa definição legal como eleitoral, salvo o caso de conexão, jamais será da competência da Justiça Eleitoral*".

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de crime da referida espécie, sendo, por outro lado, possível constar a existência de indícios do crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal, de competência da Justiça Comum Estadual.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público e declino da competência para apreciação e julgamento da matéria posta, uma vez que o crime em tese cometido extrapola a competência da Justiça Eleitoral, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de Direito da Comarca de Maruim/SE, para adoção das providências legais.

Cumpra-se.

P.R.I

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600004-43.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0600004-43.2020.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (1637/SE)

REQUERENTE : LINDOMAR SANTOS LIMA

REQUERENTE : JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600004-43.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD, JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS, LINDOMAR SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE1637

Trata-se de pedido regularização de contas partidárias anual, exercício 2012, apresentado pelo DEMOCRATAS, de General Maynard, tendo em vista declaração anterior de contas não prestadas, conforme consta da sentença ID n.º 308650.

O prestador foi intimado para, no prazo de 20 dias, juntar os documentos relacionados no art. 14, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, tendo em vista a previsão contida no art. 58, §1º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, *no entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.*

Vê-se, portanto, que o interessado não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos exigidos pelo art. 14, do diploma normativo acima indicado, circunstância que impossibilita, por completo, a análise do pedido de regularização das contas.

Assim, tendo em vista o descumprimento da determinação contida no art. 58, §1º, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 c/c art. 14, da Resolução TSE n.º 21.841/2004, DECLARO NÃO REGULARIZADAS as contas anuais partidárias, exercício financeiro de 2012, do DEMOCRATAS - DEM, de General Maynard/SE.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0601023-84.2020.6.25.0014**

PROCESSO : 0601023-84.2020.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO : IVO DANIEL DO AMARAL DA SILVA

NOTICIADO : CRISTHR JUNIOR GALDINO DOS SANTOS

NOTICIANTE : DELEGACIA REGIONAL DE MARUIM/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0601023-84.2020.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE

NOTICIANTE: DELEGACIA REGIONAL DE MARUIM/SE

NOTICIADO: CRISTHR JUNIOR GALDINO DOS SANTOS, IVO DANIEL DO AMARAL DA SILVA

Trata-se de notícia-crime encaminhada pela Delegacia Regional de Maruim por meio da qual narra-se possível ocorrência de crime de receptação, tipificado no art. 180, do Código Penal.

O Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, requereu a declaração de declínio de atribuição /competência, tendo em vista não competir a esta Justiça Especializada a persecução penal de crimes comuns.

Eis um breve relatório.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do INQ4435/RJ, definiu que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos.

Somente são crimes eleitorais aqueles previstos na Lei n.º 4.737/65 e os que a lei, eventual e expressamente, define como eleitorais, sendo que todos eles referem-se a atentados ao processo eleitoral, que vai do alistamento à diplomação dos eleitos.

Conforme ensinamento de José Frederico Marques (Elementos de Direito Processual Penal. Vol I, Campinas, Bookseller, 1997), *"crime que não esteja no Código Eleitoral ou que não tenha expressa definição legal como eleitoral, salvo o caso de conexão, jamais será da competência da Justiça Eleitoral"*.

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de crime da referida espécie, sendo, por outro lado, possível constar a existência de indícios do crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal, de competência da Justiça Comum Estadual.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público e declino da competência para apreciação e julgamento da matéria posta, uma vez que o crime em tese cometido extrapola a competência da Justiça Eleitoral, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de Direito da Comarca de Maruim/SE, para adoção das providências legais.

Cumpra-se.

P.R.I

Maruim, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 10/2022 - 17ª ZE**

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0049/2021.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

## **18ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018**

PROCESSO : 0600001-42.2021.6.25.0018 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018 / 018ª

ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

IMPUGNANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

IMPUGNADO: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, GIVALDO CORREIA DANTAS, JAILSON NUNES SANTANA, UALA MACHADO DE GOIS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ALISON DA COSTA

IMPUGNADA: EDJANIA DE JESUS SANTOS, YONARA ALVES DOS SANTOS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogado do(a) IMPUGNADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADA: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) IMPUGNADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO deduzido pelo senhor ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS em face das senhoras UALA MACHADO DE GOIS, YONARA LAVES DOS SANTOS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, EDJÂNIA DE JESUS SANTOS e MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA e dos senhores ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, JAILSON NUNES SANTANA, GIVALDO CORREIA DANTAS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTÔNIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO, JOSÉ NILTON SOBRINHO e ALISON DA COSTA, este na condição de Presidente do Diretório Municipal do Partido Podemos em Monte Alegre de Sergipe.

Narra o petitório vestibular que, na condição de candidato ao cargo de Vereador no município de Monte Alegre de Sergipe nas eleições municipais consumadas em 2020, o Impugnante ostenta legitimidade *ad causam* para questionamento jurisdicional quanto ao suposto preenchimento fraudulento da cota reserva ao gênero pelo Partido Podemos para as eleições proporcionais suso mencionadas.

Prossegue descrevendo que a referida sigla partidária postulou o registro de 13 (treze) candidaturas à vereança no município de Monte Alegre de Sergipe, constituindo-se de 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres. Contudo, descreve que a senhora Edjania de Jesus Santos "jamais fora efetivamente candidata, servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas" (negritos constantes do original).

Arremata o Impugnante que a suso mencionada candidata não obteve qualquer voto nas eleições sob comento, o que corroboraria a tese segundo a qual a vergastada candidatura serviu, tão somente, à tentativa de burla à reserva legal eleitoralista.

Ademais disto, o Impugnante descreve que, a despeito da considerável atividade da senhora Edjania de Jesus Santos em rede social (*facebook*) sob sua titularidade, houve raríssimas publicações com teor eleitoral, restringindo-se ao anúncio da pré-candidatura ao cargo de vereadora do município de Monte Alegre de Sergipe.

Em sede de tutela derradeira, requereu-se o reconhecimento da fraude à normativa legal que comina a reserva de gênero, culminando-se na consequente desconstituição dos mandatos eletivos aos filiados ao Partido Podemos para a legislatura em curso, no município de Monte Alegre de Sergipe, promovendo-se o recálculo dos quocientes pertinentes à distribuição das cadeiras na edilidade.

Quando da oferta de Resposta, os Representados ventilaram preliminar de suposta inépcia da petição inicial, ademais de alegada ausência de pressuposto processual, qual seja: a inclusão no polo passivo do senhor Carlos Adriano Santana (vulgo "Carlos do Projeto"), também integrante da DRAP.

No que pertence ao debate meritório, os Representados descreveram que o petitório inaugural é desprovido de elementos robustos capazes de corroborar a descrição segundo a qual as candidaturas impugnadas foram fictícias.

Por fim, postulou-se a confecção de prova oral, arrolando-se 4 (quatro) testemunhas, quais sejam: os senhores Givaldo Correia Dantas, Claudenir Medrade dos Santos e Alison da Costa e a senhora Edjânia de Jesus Santos.

Outrossim, o *parquet* eleitoral solicitou a designação de assentada instrutória para confecção de prova oral.

Suficiente relatório. Avança-se à organização e ao saneamento do feito.

Perlustrando os autos, observa-se que o feito não comporta incidência das hipóteses dos arts. 354 a 356 do Código de Processo Civil, impondo-se o saneamento do feito, na esteira do art. 357 do Diploma Processual Civil.

Ao viso da Resposta, visualiza-se que os Requeridos ventilaram 2 (duas) preliminares de mérito, com esteio no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Compulsando os autos, importa evidenciar que o debate proposto sob a rubrica de "preliminar de interesse processual" integra o desate meritório essencialmente. Isto porque, a princípio, observa-se elementos minimamente suficientes quanto à viabilidade da pretensão deduzida na vestibular.

Lado outro, paira sobre o Requerente a eventual responsabilização a título de manejo temerário ou sob manifesta má-fé da presente demanda, a qual ostenta índole constitucional (art. 14, § 11).

Neste sentido, não há campo para acolhimento da preliminar agitada.

No que pertence à alegada ausência de litisconsorte passivo necessário, verifique-se que, em verdade, o senhor Carlos Adriano Santana (vulgo "Carlos do Projeto") não consta da DRAP acostada à peça inicial, referente ao PODEMOS. Também não consta das atas das convenções municipais da citada sigla partidária qualquer menção ao senhor Carlos Adriano Santana (vulgo "Carlos do Projeto").

Porquanto, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a legitimidade passiva *ad causam* em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato" (Ac. de 11.2.2020 no AgR-REspe nº 162, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho.), não há falar sobre equívoco quanto à constituição do polo passivo.

Portanto, na forma do art. 357, V, do Código de Processo Civil, impositiva a designação de assentada instrutória para a confecção de prova oral, a qual ocorrerá em 03 de fevereiro de 2022, às 11h, no Fórum da Comarca de Porto da Folha.

Ressalta-se, conforme art. 455, *caput*, do Código de Processo Civil, que compete ao patrono da Parte a intimação das testemunhas arroladas acerca do dia, hora e local da assentada.

Anote-se que as Partes poderão, acompanhadas dos respectivos advogados, preparar-se para a participação no ato processual de forma remota/inteiramente presencial ou mista. Acaso optem pela participação na modalidade remota/mista, deverão acessar a sala de audiência por intermédio da plataforma Zoom.

Outrossim, deverão garantir equipamento e conexão suficientes à estabilidade e eficiência da comunicação, acessando-se o *link* abaixo para ingresso na sala de audiências:

<https://us02web.zoom.us/j/84461212121?pwd=VTNNTXdmMGJidytISE5EM0Q4RHVHdz09>

Por fim, requer-se colaboração dos patronos quanto às instruções preambulares necessárias aos Mandantes/testemunhas quanto ao manuseio da referida plataforma.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Cumpra-se.

Porto da Folha/SE, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Rodrigues Neto

Juiz Eleitoral Substituto - 18ª ZE/SE

## **21ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-88.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600601-88.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 460/2020, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral do TRE-SE, INTIMA O PRESTADOR DE CONTAS, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no PTE- PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME, (ID102022135 - Relatório Preliminar) , da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.sea>

São Cristóvão/SE

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe de Cartório - 21ª Zona

(datado e assinado eletronicamente)

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600612-20.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600612-20.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIVANILDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GIVANILDO BATISTA DA SILVA VEREADOR

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem do MM. Juiz Eleitoral, e em conformidade com o disposto nos art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 4º, XVI, da Portaria nº 460/2020, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral do TRE-

SE, INTIMA O PRESTADOR DE CONTAS, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da (s) irregularidade(s) apontada(s) no PTE- PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME, (ID [102017923 - Parecer](#)), da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O PROCEDIMENTO TÉCNICO DE EXAME da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.sea>

São Cristóvão/SE

Antonio Sérgio Santos de Andrade

Chefe de Cartório - 21ª Zona

(datado e assinado eletronicamente)

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-29.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600378-29.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-29.2020.6.25.0024 - FREI PAULO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS VEREADOR, MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

#### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Através deste instrumento, INTIMA-SE o(a)(s) prestador(a)(s) de contas em epígrafe para, querendo, no prazo de 03 (três) dias, apresentar manifestação acerca do RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS ID nº 102018911.

Campo do Brito/SE

Datado e assinado eletronicamente

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

ANALISTA JUDICIÁRIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600454-53.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600454-53.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSINALDO DE SANTANA PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CESAR LIMA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSINALDO DE SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : PAULO CESAR LIMA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600454-53.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSINALDO DE SANTANA PREFEITO, JOSINALDO DE SANTANA, ELEICAO 2020 PAULO CESAR LIMA VICE-PREFEITO, PAULO CESAR LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

**EDITAL**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600454-53.2020.6.25.0024

CANDIDATO: JOSINALDO DE SANTANA,

CARGO: PREFEITO

NÚMERO: 22

PARTIDO: PL

MUNICÍPIO: CAMPO DO BRITO/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na

forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 11 (onze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-62.2020.6.25.0024**

PROCESSO : 0600434-62.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FREI PAULO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : JOSE PAULO NUNES FILHO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-62.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO, DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO, JOSE PAULO NUNES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

#### EDITAL

Por ordem do Excelentíssimo Senhor DR. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, M.M Juiz Eleitoral desta 24ª Zona, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO a abertura do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou outro interessado, possa impugnar as Prestações de Contas das eleições de 2020, apresentadas pelos Candidato, Partido Político ou Coligação abaixo arrolados, em petição fundamentada dirigida a este juízo, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO: 0600434-62.2020.6.25.0024

CANDIDATO: DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA

CARGO: PREFEITO

NÚMERO: 25

PARTIDO: DEM

MUNICÍPIO: FREI PAULO/SE

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado na

forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, aos 11 (onze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ José Clécio Macedo Meneses, Analista Judiciário da 24ª ZE/SE, preparei e subscrevi o presente Edital.

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600853-73.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600853-73.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

REQUERENTE : JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600853-73.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328

Advogado do(a) REQUERENTE: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328

#### DESPACHO

Faça-se remessa dos presentes autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral em face do recurso interposto.

Intime-se o recorrente.

Aracaju, 10 de janeiro de 2022.

José Pereira Neto

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

## **31ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-79.2020.6.25.0031**

PROCESSO : 0600425-79.2020.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ PREFEITO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
REQUERENTE : MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
REQUERENTE : WALLACE GONCALVES BARRETO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALLACE GONCALVES BARRETO VICE-PREFEITO

## JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-79.2020.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ PREFEITO, MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ, ELEICAO 2020 WALLACE GONCALVES BARRETO VICE-PREFEITO, WALLACE GONCALVES BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358

---

### ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do MM Juiz Eleitoral e autorizado pela Portaria nº 513/2020 - 31ªZE, o Cartório Eleitoral intima o prestador em epígrafe para que no prazo de 03 (três) dias supra as deficiências /irregularidades/impropriedades apontadas na sua prestação de contas conforme relatório da Unidade Técnica constante nos autos, na forma do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

Emanuel Santos Soares de Araujo

Chefe de Cartório

## EDITAL

### EDITAL DE RAE

Edital 2/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda Via dos eleitores constantes no lote 0043/2021 conforme relação anexada na sede deste Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no local de costume deste Fórum, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) (regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 11 (onze) dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Emanuel Santos Soares de Araujo, Chefe de Cartório, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo(a) MM(ª) Juiz(a) Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

## PORTARIA

## PORTARIA

Portaria 22/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a disciplina da [Res.-TSE nº 23.527/2017](#), da [Res.-TRE/SE nº 19/2021](#) e da [Portaria Conjunta TRE/SE nº 38/2021](#);

CONSIDERANDO que compete ao Juízo, nas Zonas Eleitorais, a designação formal de servidoras e servidores para atuarem na respectiva circunscrição como oficiais e oficiais de justiça (art. 4º, *caput*, Res.-TRE/SE nº 19/2021);

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados os servidores requisitados REGINALDO BISPO DOS SANTOS, Mat 309.R.400 e NEILTON SIQUEIRA, Mat. 309.R.664 como Oficiais de Justiça "*ad hoc*" do Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Art.2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua afixação em Cartório.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA, Juiza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 11/01/2022, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 060004-46.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600004-46.2021.6.25.0034 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)  
Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600004-46.2021.6.25.0034 / 034ª

ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

IMPUGNANTE: SIGILOS

Advogados do(a) IMPUGNANTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

IMPUGNADO: SIGILOS

Advogado do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) IMPUGNADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogado do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183  
Advogado do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183  
Advogado do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183  
Advogado do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183  
Advogados do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A  
Advogado do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183  
Advogados do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A  
Advogados do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A  
Advogado do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183  
Advogados do(a) IMPUGNADO: KID LENIER REZENDE - SE12183, MATHEUS FEITOSA PRATA - SE12759, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DESPACHO

R.h

Ciente da petição ID 101999630, Em razão do problema de saúde da advogada, defiro o pleito para adiamento da audiência designada para dia 14/01/2022 às 9h.

Fica a referida audiência redesignada para dia 28/01/2022 às 9:00h, devendo a Escrivania Eleitoral certificar o adiamento nos feitos conexos.

Diante da certidão ID 102023029, intime-se Dra. Luiza Santos Gois, OAB/SE 3136, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o substabelecimento.

Intimações necessárias.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEVILSON RAMALHO CHAGAS (630/SE) 18  
AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 12  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 36 36  
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 23 23 23  
ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE) 45 45  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) 12 34  
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 3 20 21 21 25  
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 3  
DANILO PEREIRA FALCAO (3749/SE) 15 15 15

DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES (9347/PB) 12  
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 45 45  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 12 42 42 42 42  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 25  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 14 14 14  
JAMES FONTES BARBOSA (2001/SE) 11  
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 23 23 23  
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 40 40  
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (0011713/SE) 10 10  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 10 10 10 36 47  
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47  
47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47 47  
LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (0009989/SE) 10  
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 41  
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 47 47  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 3 20 21 21 25 25  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (-4485/SE) 13 13 28 28  
MATHEUS FEITOSA PRATA (12759/SE) 47 47 47 47  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 14 14 14 47 47 47 47 47  
PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO (13342/SE) 3  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 3 25  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 19 19  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 19 19  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 3 20 21 21 25  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 36 36 36 36 36 36 36 36 36 36  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 23 23 23  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (0006375/SE) 12  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 47  
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 19 19 24 24  
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 25 25  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 42 42 44 44  
WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE) 31 31 32 32 32  
YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 3 25

## ÍNDICE DE PARTES

A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 10  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 12 12 13  
AIRTON COSTA SANTOS 13  
ALESSANDRA ROCHA BRITTO ARAGAO 14  
ALMILAN DOS SANTOS BARRETO 15  
AZRIEL DOS SANTOS RIBEIRO 24  
BARBARA BEATRIZ DOS SANTOS 25  
BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS 40  
CEZAR HENRIQUES RAMOS 11  
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 10  
COSME JOSE DOS SANTOS 23

CRISTHR JUNIOR GALDINO DOS SANTOS 33 35  
DAVID RAPHAEL DE CARVALHO FREITAS 10  
DELEGACIA REGIONAL DE MARUIM/SE 33 35  
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 12  
DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA 44  
ELEICAO 2018 AIRTON COSTA SANTOS DEPUTADO FEDERAL 13  
ELEICAO 2020 AZRIEL DOS SANTOS RIBEIRO VEREADOR 24  
ELEICAO 2020 BARBARA BEATRIZ DOS SANTOS VEREADOR 25  
ELEICAO 2020 BRUNO HENRIQUE FONTES RAMOS VEREADOR 40  
ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO 44  
ELEICAO 2020 FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO VEREADOR 28  
ELEICAO 2020 GIVANILDO BATISTA DA SILVA VEREADOR 41  
ELEICAO 2020 JADSON DOS SANTOS COSTA VEREADOR 19  
ELEICAO 2020 JOEL RODRIGUES DE MORAES VEREADOR 20  
ELEICAO 2020 JOSE CARLOS SANTOS WYNNE VEREADOR 31  
ELEICAO 2020 JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS VEREADOR 45  
ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO 44  
ELEICAO 2020 JOSINALDO DE SANTANA PREFEITO 42  
ELEICAO 2020 MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS VEREADOR 42  
ELEICAO 2020 MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ PREFEITO 45  
ELEICAO 2020 PAULO CESAR LIMA VICE-PREFEITO 42  
ELEICAO 2020 VALERIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS VEREADOR 21  
ELEICAO 2020 WALLACE GONCALVES BARRETO VICE-PREFEITO 45  
ELVIS JUNIOR SANTOS SILVA 15  
EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA 18  
EUDE DA SILVA CARVALHO 10  
EVERALDO ANDRADE CALAZANS 32  
FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO 28  
GIVANILDO BATISTA DA SILVA 41  
IVO DANIEL DO AMARAL DA SILVA 33 35  
JADSON DOS SANTOS COSTA 19  
JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES 10  
JOEL RODRIGUES DE MORAES 20  
JOSE CARLOS SANTOS WYNNE 31  
JOSE NATANAEL SANTOS FERREIRA 17  
JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS 45  
JOSE PAULO NUNES FILHO 44  
JOSINALDO DE SANTANA 42  
JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS 34  
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR 10  
JUÍZO DA 11ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA 17 17  
LINDOMAR SANTOS LIMA 34  
LUIS CARLOS DE SOUZA 14  
MARCIA VERONICA DE SANTANA REIS DANTAS 42  
MARIA DAS GRACAS SOUZA GARCEZ 45  
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS 10  
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA/D.M.LARANJEIRAS 32

PARTIDO DEMOCRATAS DEM DIRETORIO MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD	34
PAULO CESAR LIMA	42
PODEMOS	23
PRISCILA MARIA SILVA VIEIRA	3
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL SERGIPE	18
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3 10 11 12 12 13
PROGRESSISTAS - MALHADA DOS BOIS - SE - MUNICIPAL	14
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	14 15 17 17 18 19 20 21 23 24 25 28 31 32 33 34 35 40 41 42 42 44 45 45
PSDB -PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO BRASILEIRO	15
RAFAEL DOS SANTOS	17
RICARDO HAGENBECK SOBRAL	32
ROBERTA DE JESUS SILVA	23
SIGILOSO	36 47 47
TALYSSON BARBOSA COSTA	12
TERCEIROS INTERESSADOS	42 44
VAGNER COSTA DA CUNHA	10
VALERIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS	21
WALLACE GONCALVES BARRETO	45

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600001-42.2021.6.25.0018	36
AIME 0600004-46.2021.6.25.0034	47
CumSen 0000249-97.2010.6.25.0000	12
CumSen 0600903-54.2018.6.25.0000	13
CumSen 0601273-33.2018.6.25.0000	12
DPI 0600191-26.2021.6.25.0011	17
ExFis 0000027-88.2013.6.25.0012	18
PA 0600192-11.2021.6.25.0011	17
PC-PP 0600107-43.2021.6.25.0005	14
PC-PP 0600122-12.2021.6.25.0005	15
PC-PP 0600212-69.2020.6.25.0000	10
PCE 0600378-29.2020.6.25.0024	42
PCE 0600425-79.2020.6.25.0031	45
PCE 0600434-62.2020.6.25.0024	44
PCE 0600454-53.2020.6.25.0024	42
PCE 0600488-61.2020.6.25.0013	31
PCE 0600513-74.2020.6.25.0013	28
PCE 0600514-59.2020.6.25.0013	24
PCE 0600587-31.2020.6.25.0013	21
PCE 0600597-75.2020.6.25.0013	20
PCE 0600601-88.2020.6.25.0021	40
PCE 0600612-20.2020.6.25.0021	41
PCE 0600615-96.2020.6.25.0013	19

PCE 0600682-61.2020.6.25.0013	25
PCE 0600736-27.2020.6.25.0013	23
PCE 0600776-09.2020.6.25.0013	32
PCE 0600853-73.2020.6.25.0027	45
REI 0600498-32.2020.6.25.0005	3
REI 0600601-73.2020.6.25.0026	10
RROPCE 0600271-23.2021.6.25.0000	11
RROPCO 0600004-43.2020.6.25.0014	34
RpCrNotCrim 0601023-84.2020.6.25.0014	33 35